HABEAS CORPUS Nº 523.647 - SP (2019/0219330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0000304-15.2017.8.26.0483.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime descrito no art. 1º, § 1º, 2º, §§ 2º e 4º, todos da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena do paciente, que tornou-se definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, e, determinou a expedição de mandado de prisão, após o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme acórdão acostado às fls. 176/495.

Opostos embargos de declaração, a Corte estadual conheceu em parte e rejeitou os aclaratórios (fls. 518/530). Novamente apresentados embargos declaratórios pelo paciente, o relator negou seguimento liminarmente (fls. 531/534).

No presente writ, a defesa informa que o paciente possui uma doença degenerativa grave (síndrome de *Brown Sequard*) e necessita de atendimento especializado, de modo que faz jus à concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e afirma que ele não apresenta risco a sociedade.

Requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar até o julgamento de mérito do presente habeas corpus ou a determinação de perícia para aferir o estado de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0978817A-4BB1-4BA1-8243-8A7984D2D8E5

saúde do paciente. No mérito, pleiteia a concessão de prisão domiciliar até o trânsito em julgado da condenação.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 572/573). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 579/1098).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 1100/1105).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Isso porque, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verificou-se, nos autos da execução provisória n. 0010936-45.2019.8.26.0996, que a Corte estadual concedeu liminar restabelecendo a liberdade do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares, em razão da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADC's n. 44, 44 e 54. Dando cumprimento à determinação do Tribunal *a quo*, o Juízo das execuções determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em 11/11/2019.

Assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração nesta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0978817A-4BB1-4BA1-8243-8A7984D2D8E5